

DECISÃO N° 1788968, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25752.640801/2017-97

AIS nº 2195136175 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

A empresa **SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA** foi autuada em 11 de novembro de 2017 por não cumprir a notificação nº 372/2017, de 31 de Agosto de 2017 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Não foram cumpridos os itens 06 e 11, infringindo a Resolução-RDC nº 72 de 29, de dezembro de 2009 e a Lei nº 8077 de 14, de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 8 de setembro de 2017 (fls. 4-5), a a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de julho de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 20-21) e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-5, como a Notificação nº 372/2190310, de 31 de agosto de 2017, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar o detalhamento da norma infringida informada no AIS de forma genérica, isto é, sem citar os itens infringidos. Foi infringido o item 6 do art. 40 da Resolução-RDC nº 72/2009 e o item 11, inciso VII, do art. 2º, Anexo I, da Resolução-RDC nº 345/2002, conforme descrito no Despacho nº 55/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 28), destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é grande grupo I (fls. 22), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 20).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 25 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.712375/2015-41) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/08/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a

aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não apresentar a AFE da empresa Vidro Limpo Centro de Reciclagem, conforme solicitado no item 6 da Notificação nº 372/2190310 de 31 de agosto de 2017, (risco baixo); e

b) b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não dispor de colher medida com a descrição 3g conforme exigência do produto sanitizante Hipocal, item 11 da Notificação nº 372/2190310 de 31 de agosto de 2017 (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/02/2022, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1788968** e o código CRC **6230D352**.
